



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO CHRISTINO AUREO – PP/RJ

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Christino Aureo)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para instituir a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, altera a Lei e a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com alteração na Lei do Imposto de Rendas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 37-A, 37-B e 37-C:

*"Art. 37-A. Fica instituída a Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com os seguintes objetivos:*

*I – preservar a sanidade com a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227600879600>



*pela execução de políticas públicas de proteção dos animais domésticos;*

*II – estabelecer políticas públicas no combate e prevenção aos maus-tratos aos animais domésticos;*

*III – promover parcerias e convênios, com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas, objetivando a implantação de centros de proteção e bem-estar médico- veterinário, para atendimento aos animais domésticos vítimas de maus-tratos;*

*IV – apoiar os órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*

*V – desenvolver ações educativas estruturantes e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar animal.*

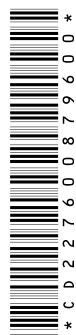
*VI – preservar a saúde da população humana, protegendo-a contra zoonoses, endemias e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.*

*Art. 37-B – É obrigatório a identificação dos tutores e dos animais domésticos, para a regularização e manutenção da propriedade do animal.*

*§ 1º Será de responsabilidade do tutor o bem-estar físico e mental do animal, sua nutrição, higiene, saúde, acomodação ideal, bem como o atendimento ao disposto desta Lei e demais disposições legais conexas.*

*§ 2º Os atos danosos causados pelos animais são de responsabilidade dos tutores ou prepostos, nos termos desta Lei e demais disposições legais conexas.*

*§ 3º A manutenção do animal em condições adequadas de bem-estar, com amparo e proteção digna, é de responsabilidade dos tutores ou prepostos nos termos desta Lei e demais disposições legais conexas.*



\* C D 2 2 7 6 0 0 8 7 9 6 0 0 \*

§ 4º A carteira de vacinação de animais domésticos e os atestados, fornecidos pelo médico veterinário, deverão ficar em guarda com os tutores e devem seguir as orientações legais e normativas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 5º O registro da identificação de animais domésticos e a respectiva base de dados, será de competência do Poder Executivo Federal, na conformidade do regulamento.

*Art. 37-C. Nos termos da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, fica vedado:*

*I – ofensa ou agressão física aos animais domésticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiências capazes de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano que em decorrência que inviabilize a existência;*

*II – manter animais domésticos em local desprovido de asseio, ou que não lhes permita a movimentação e o descanso, privando-os de condições de salubridade;*

*III – realizar a venda de animais domésticos sem as devidas autorizações, por organismos legalmente constituídos, na conformidade da legislação regulamentadora da matéria;*

*IV – enclausurar animais domésticos com outros que os molestem ou aterrorizem;*

*V – transportar animais em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso;*

*VI – transportar animais sem a documentação exigida por lei;*

*VII – transportar animal fraco, ferido ou em adiantado estado de gestação.*

....." (NR)



\* C D 2 2 7 6 0 0 8 7 9 6 0 0 \*

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a alteração à letra “a” do Inciso II e acréscimo do seguinte § 5º:

“Art.8º.....

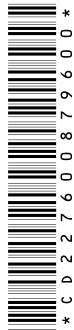
II .....

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, médicos veterinários, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e clínicas veterinárias, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

.....  
§ 5º As despesas médicas veterinárias, quando realizadas em favor de animal cadastrado nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, poderão ser deduzidas pelo tutor e declarante, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, observado, as disposições do caput deste artigo.

..... ”(NR  
)

Art. 4º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 2 7 6 0 0 8 7 9 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo estabelecer mecanismos apropriados para a implantação da Política de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com o regular controle cadastral de tutores e animais domésticos com as interfaces nas questões voltadas para vigilância, prevenção e controle de zoonoses, além da inserção de dispositivo tratando das isenções tributárias na legislação do imposto de renda em face das despesas com a saúde do animal sob guarda.

Tendo por pressuposto um vasto espectro de proposições que positivamente tratam da matéria, estamos indicando a alteração na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, com alterações no art. 32. Tal iniciativa vai ao encontro do tratamento dado ao tema quando da modificação da mesma lei (9.605/1998), pela Lei 14.064 de 29 de setembro de 2020, que aborda sobre o aumento da punibilidade aos maus tratos de animais domésticos, na expectativa de ampliar as iniciativas de políticas públicas, para uma causa de tão justificada importância para o conjunto da sociedade. Não obstante a existência do conjunto de legislações existentes, que tratam do bem-estar animal e de outras tantas em gestação neste Parlamento, é recorrente a lacuna sobre a necessidade de uma política nacional em bases consistentes que trate das questões estruturantes e da responsabilização de tutores e responsáveis pelos animais, evitando-se maus tratos e garantindo a vida digna no convívio com os humanos. É nesse sentido a motivação desta iniciativa, que trago ao conhecimento dos meus Pares.

Com efeito ao tema proposto, chamo a atenção para a importância da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas em 27 de janeiro de 1978, que delimitou os marcos da sanidade e garantia de dignidade aos animais estabelecendo no art. 1º a síntese das orientações: art. 1º que: *"Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.* Por sua vez a Carta Constitucional de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece que: *"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam*



\* CD227600879600\*

*os animais à crueldade".* Observemos que os dois dispositivos buscam parâmetros e suporte à legislação ordinária no sentido do estabelecimento de regramentos que autorizem a melhor relação de bem-estar e sanidade ao animais e condições aos seus responsáveis com a necessária supervisão do poder público e as garantias do Poder Judiciário, quando necessário. Outro aspecto importante tratado nesta proposição é a alteração na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 — que altera a legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas — com a possibilidade aos tutores e responsáveis dos animais no benefício tributário, com a dedução das despesas médicas veterinárias, nos mesmos parâmetros ao tratamento dispensado quando da realização de despesas médicas pelo declarante regular na declaração de ajuste anual. Tal iniciativa fará justiça tributária aos tutores que possibilitam dignidade aos animais sob sua guarda.

Diante do exposto e ciente de que meus Pares possuem a sensibilidade necessária para entender a importância de mecanismos que auxiliem na preservação da saúde e da dignidade dos animais domésticos é que postulo o apoio incondicional na aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 29 de abril de 2022.

Deputado **CHRISTINO ÁUREO**  
PROGRESSISTAS/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christino Aureo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227600879600>



\* C D 2 2 7 6 0 0 8 7 9 6 0 0 \*